# ÍNDICE

# Presidência da República

i residencia da republica	
Decreto do Presidente da República n.º 85/2021:	
Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bangui, em 8 de dezembro de 2019	3
Decreto do Presidente da República n.º 86/2021:	
Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, graduado no posto de Brigadeiro-General, Rui Alberto Ribeiro Veloso	4
Assembleia da República	
Resolução da Assembleia da República n.º 300/2021:	
Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bangui, em 8 de dezembro de 2019	5
Resolução da Assembleia da República n.º 301/2021:	
Recomenda ao Governo que, em cumprimento do Orçamento do Estado para 2021, apresente à Assembleia da República o relatório de implementação do Estatuto do Antigo Combatente	15
Resolução da Assembleia da República n.º 302/2021:	
Recomenda ao Governo a requalificação do IC2	16
Resolução da Assembleia da República n.º 303/2021:	
Recomenda ao Governo a modernização e requalificação da Linha do Douro	17
Resolução da Assembleia da República n.º 304/2021:	
Recomenda ao Governo que adapte as condições de acesso ao Programa APOIAR para empresas que continuem a trabalhar	18
Resolução da Assembleia da República n.º 305/2021:	
Recomenda ao Governo que crie um programa em defesa da pesca e dos seus profissionais	19
Resolução da Assembleia da República n.º 306/2021:	
Recomenda ao Governo a estabilização temporal do subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	20

Resolução da Assembleia da República II. 307/2021.	
Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo e a Haia	21
Negócios Estrangeiros	
Aviso n.º 68/2021:	
A República Portuguesa e os Estados Unidos da América assinaram um Acordo relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 89/2020, de 26 de novembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/2020, de 26 de novembro, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 231, de 26 de novembro de 2020	
Finanças	
Portaria n.º 278/2021:	
Aprova a Declaração Modelo 10, Rendimentos e Retenções — Residentes, e respetivas instruções de preenchimento	27
Planeamento	
Portaria n.º 279/2021:	
Nona alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março	44
Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao Diário da República, n.º 231, de 29 de novembro de 2021, onde foi inserido o seguinte:	
Comissão Nacional de Eleições	
Mapa Oficial n.º 1-B/2021:	
Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os titulares dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021	57-(2)
Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 232, de 30 de novembro de 2021, onde foi inserido o seguinte:	
Região Autónoma da Madeira	
Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M:	
Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos peneficiários residentes na Região Autónoma da Madeira	181-(2)



# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

# Decreto do Presidente da República n.º 85/2021

# de 2 de dezembro

Sumário: Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bangui, em 8 de dezembro de 2019.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bangui, em 8 de dezembro de 2019, aprovado, pela Resolução da Assembleia da República n.º 300/2021, em 5 de novembro de 2021.

Assinado em 23 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 29 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

# Decreto do Presidente da República n.º 86/2021

# de 2 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, graduado no posto de Brigadeiro-General, Rui Alberto Ribeiro Veloso.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto--Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, graduado no posto de Brigadeiro-General, Rui Alberto Ribeiro Veloso, na sequência do parecer de 19 de outubro de 2021 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da promoção do Ministro da Administração Interna de 9 de novembro de 2021.

A antiguidade do militar no posto de Brigadeiro-General conta-se a partir do dia 2 de novembro de 2021, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto, desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 26 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Resolução da Assembleia da República n.º 300/2021

Sumário: Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bangui, em 8 de dezembro de 2019.

# APROVA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA, ASSINADO EM BANGUI, EM 8 DE DEZEMBRO DE 2019

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Bangui, em 8 de dezembro de 2019, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 5 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

#### Preâmbulo

A República Portuguesa e a República Centro-Africana, doravante designadas coletivamente por «as Partes» e individualmente por «a Parte»:

Considerando os laços de amizade e cooperação existentes entre a República Portuguesa e a República Centro-Africana;

Desejosos de afirmar os laços de amizade entre os dois Estados no domínio da defesa;

Guiados pelo desejo de estabelecer a cooperação neste domínio com base nos princípios de igualdade, respeito mútuo pela soberania, integridade territorial e não ingerência;

Reafirmando o seu compromisso com os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas; Desejosos de contribuir para a paz e a segurança internacional;

acordam as seguintes disposições:

# Artigo 1.º

# Objeto

- 1 O presente Acordo tem por objeto proporcionar um quadro de cooperação entre as Partes no domínio da defesa.
- 2 No âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a agir em conjunto para promover, fomentar e desenvolver a cooperação no domínio da defesa, em conformidade com o seu Direito Interno e com os seus compromissos internacionais.

# Artigo 2.º

# **Definições**

Para os efeitos do presente Acordo, os termos ou expressões:

- a) Estado de origem designa a Parte que envia o pessoal, materiais e equipamentos ao Estado de acolhimento:
- *b*) Estado de acolhimento designa a Parte que acolhe no seu território o pessoal, materiais e equipamentos do Estado de origem;
- c) Pessoal designa o pessoal militar ou civil, bem como os estagiários e os seus acompanhantes enviados por uma das Partes e que estejam presentes no território da outra Parte no âmbito do presente Acordo, excluindo os nacionais e residentes permanentes do Estado de acolhimento;

- d) Cooperação designa as atividades organizadas pelas Partes no âmbito do presente Acordo;
- e) Integração ou intercâmbio de quadros/pessoal designa a colocação à disposição de peritos militares ou civis e a sua utilização no Estado de acolhimento.

# Artigo 3.º

# Áreas de cooperação

- 1 A cooperação entre as Partes será desenvolvida nas seguintes áreas:
- a) Diálogo estratégico sobre política de defesa;
- b) Educação, formação e treino militares;
- c) Geografia e cartografia militares;
- d) Saúde militar;
- e) Operações de manutenção de paz;
- f) Indústria e tecnologias de defesa;
- g) Exercícios militares;
- h) Informações militares;
- i) Comunicações e sistemas de informação:
- *j*) Questões de género e o papel das mulheres tanto na prevenção de conflitos, quanto na consolidação da paz.
  - 2 As Partes podem acordar outras áreas de cooperação no âmbito do presente Acordo.

# Artigo 4.º

# Formas de cooperação

- 1 A cooperação entre as Partes concretiza-se através das seguintes formas:
- a) Consultas políticas e estratégicas de alto nível;
- b) Troca de conhecimentos e de experiências entre peritos no domínio da defesa;
- c) Intercâmbio de observadores e/ou participação em exercícios militares organizados por uma ou outra Parte;
  - d) Reuniões de representantes de instituições militares;
- e) Intercâmbio de conferencistas e participação em cursos, seminários, conferências e simpósios organizados pelas Partes;
- f) Troca de informações multissectoriais e uso de suas capacidades em áreas de interesse comum, em conformidade com o Direito Interno das Partes;
- *g*) Admissão de estagiários em centros, escolas ou institutos de formação de qualquer uma das Partes, em função das necessidades expressas;
  - h) Integração ou intercâmbio de quadros em instituições militares de qualquer uma das Partes;
  - i) Cessão de equipamentos militares ou apoio à aquisição de equipamentos militares.
- 2 A implementação da cooperação prevista no presente Acordo pode ser desenvolvida através da celebração de instrumentos de implementação específicos.

# Artigo 5.º

#### Implementação da cooperação

As condições e modalidades de implementação dos objetivos referidos no artigo 4.º do presente Acordo serão definidas em projetos, planos de atividades, contratos ou por via diplomática entre os representantes das Partes, devidamente autorizados.

# Artigo 6.º

# Acompanhamento da implementação da cooperação

- 1 É criada uma Comissão Técnica Conjunta encarregada de coordenar, acompanhar e avaliar as ações de cooperação militar, garantindo o respeito das disposições constantes no presente Acordo.
- 2 Esta comissão reunir-se-á alternadamente na República Centro-Africana e em Portugal a cada dois anos.
- 3 A comissão técnica conjunta reúne especialistas das duas Partes, cujo número depende da área de cooperação a ser desenvolvida. A lista de especialistas é transmitida antecipadamente à Parte anfitriã, pela via diplomática.
- 4 A presidência é assegurada por representantes nomeados pelos Ministros responsáveis pela Defesa.
- 5 Esta comissão redige os projetos de cooperação específicos e elabora os planos de atividades.
- 6 Os termos de referência e funcionamento da comissão técnica conjunta são determinados de comum acordo entre as Partes.
- 7 No âmbito da execução de suas atribuições, a comissão pode recorrer, conforme necessário, a especialistas civis e/ou militares de cada uma das Partes.

# Artigo 7.°

# Proteção da informação

A proteção da informação classificada trocada entre as Partes, os seus representantes ou entidades legais, resultantes de acordos ou contratos de cooperação celebrados ou a celebrar, será regulada por um acordo bilateral sobre proteção mútua da informação classificada, em vigor entre as Partes.

# Artigo 8.º

# Estatuto do pessoal

- 1 Durante a sua permanência no território do Estado de acolhimento, o pessoal envolvido na implementação do presente Acordo permanecerá sujeito às suas autoridades civis ou militares através de sua representação diplomática.
- 2 O pessoal de uma das Partes presente no território da outra Parte no âmbito da implementação do presente Acordo não pode, em circunstância alguma, estar associado à preparação ou à execução de uma operação de guerra, nem a ações de manutenção e restauração da ordem ou da segurança pública, nem intervir nessas operações.
- 3 No âmbito do intercâmbio de pessoal entre as unidades das forças armadas das Partes realizadas no âmbito do presente Acordo, o pessoal em questão estará sujeito às regras em vigor na unidade de acolhimento.

# Artigo 9.º

# Exercício do direito de jurisdição e de disciplina

- 1 O pessoal de cada Parte deve respeitar o Direito Interno da outra Parte. Cada Parte informa o seu pessoal em conformidade.
- 2 As autoridades do Estado de acolhimento têm o direito de exercer jurisdição nacional sobre as pessoas que o visitam pelas infrações cometidas no território deste Estado e puníveis pelo seu Direito Interno.
- 3 As atividades do pessoal podem ser interrompidas se este violar o Direito Interno do Estado de acolhimento.
- 4 Em caso de prisão, detenção ou encarceramento de pessoal do Estado de origem no território do Estado de acolhimento, este último informará prontamente as autoridades competentes do Estado de origem, indicando o local e as razões para a prisão, detenção ou encarceramento.

5 — As autoridades competentes do Estado de acolhimento informam o respetivo superior hierárquico do Estado de origem da conduta que considerarem passível de sanções disciplinares. No caso de comportamento passível de sanção, as autoridades do Estado de origem informam as autoridades do Estado de acolhimento da natureza das eventuais sanções antes de sua aplicação.

# Artigo 10.º

# Contencioso e regularização de danos

- 1 Por qualquer dano causado e resultante de atividades relacionadas com a implementação do presente Acordo, exceto por negligência grave ou dolo, cada Parte renuncia a qualquer pedido de indemnização contra a outra Parte, assim como contra o seu pessoal.
- 2 Nos casos de negligência grave ou dolo, a Parte à qual o infrator pertence assegura a reparação do prejuízo sofrido pela outra Parte.
- 3 O montante das indemnizações por reparação de danos causados a terceiros como resultado de um procedimento de resolução amigável entre as Partes é repartido da seguinte forma:
- a) Quando o dano for imputável a uma única Parte, essa Parte assegurará a liquidação total das indemnizações;
- b) Quando o dano for imputável às duas Partes ou quando não for possível atribuir responsabilidade a nenhuma das Partes, o montante das indemnizações é repartido igualmente pelas Partes.
- 4 As indemnizações por reparação de danos causados a terceiros na sequência de um processo contencioso são suportadas pela Parte considerada culpada por decisão judicial nas proporções aí fixadas.
- 5 O Estado de acolhimento deve assistir o Estado de origem em qualquer ação que envolva terceiros.

# Artigo 11.º

#### Serviços médicos

O pessoal terá acesso a serviços médicos nas seguintes modalidades:

- a) Os cuidados médicos e dentários serão pagos pelo Estado de acolhimento da mesma maneira e nas mesmas condições dos tratamentos do seu próprio pessoal;
- b) O Estado de origem reserva-se o direito de enviar o seu pessoal doente a instituições médicas privadas, às suas custas;
- c) Antes do início do programa de intercâmbio, o Estado de origem tem a obrigação de garantir a aptidão médica de seu pessoal;
- *d*) Cada Parte suportará todas as despesas efetivas com o transporte e evacuação de seu pessoal doente, ferido e com o repatriamento de defuntos.

# Artigo 12.º

#### **Aspetos financeiros**

- 1 O intercâmbio de delegações entre as Partes será feito com base na reciprocidade e de acordo com as seguintes disposições:
- a) O Estado de origem suportará os custos da viagem internacional, bem como as ajudas de custo diárias e outras despesas;
- b) O Estado de acolhimento suporta, a título gracioso, as despesas de acomodação e de deslocação no seu próprio território, as refeições no local do evento, a menos que as Partes acordem de outra forma, nomeadamente pela partilha de custos, em função da natureza da atividade e com base na reciprocidade.
- 2 No caso de estágios e de cursos de formação em centros, escolas ou institutos, a assunção dos encargos financeiros decorrentes de estadias prolongadas efetuar-se-á com base em negociações bilaterais ou sob o princípio da compensação pelos encargos assumidos por uma das Partes em benefício de estagiários da outra Parte no seu território.

# Artigo 13.º

#### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada amigavelmente, por negociação entre as Partes, por via diplomática.

# Artigo 14.º

#### Revisão

- 1 O presente Acordo pode ser objeto de revisão a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.
- 2 As emendas entrarão em vigor em conformidade com o disposto no artigo 17.º do presente Acordo.

# Artigo 15.º

#### Suspensão

- 1 Cada Parte pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo face à ocorrência de uma impossibilidade temporária à sua execução.
- 2 A suspensão do presente Acordo, bem como o termo da mesma, devem ser notificados, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte.
- 3 A suspensão da aplicação do presente Acordo produzirá efeitos no prazo de 30 dias após a data da receção da notificação da mesma.

# Artigo 16.º

#### Vigência e denúncia

- 1 O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos, tacitamente renovável por novos períodos de um ano, exceto se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de o denunciar, seis meses antes do fim do período de vigência em curso.
- 2 A denúncia do presente Acordo não prejudica direitos ou obrigações resultantes da sua implementação, anteriores à denúncia, salvo se as duas Partes acordarem em contrário.

# Artigo 17.º

# Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de receção da última das notificações, por escrito e por via diplomática, relativas ao cumprimento dos requisitos internos, em conformidade com o Direito Interno de cada Parte.

# Artigo 18.º

# Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento, indicando o número de registo atribuído.

Feito em Bangui, em 8 de dezembro de 2019, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, todos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João Gomes Cravinho, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República Centro-Africana:

Marie Noëlle Koyara, Ministra da Defesa Nacional e da Reconstrução das Forças Armadas.

# ACCORD ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE CENTRAFRICAINE RELATIF À LA COOPÉRATION EN MATIÈRE DE DÉFENSE

# Préambule

La République Portugaise et la République Centrafricaine, ci-après désignées conjointement les «Parties» et séparément la «Partie»:

Considérant les liens d'amitié et de coopération existant entre la République Portugaise et la République Centrafricaine;

Désireux de réaffirmer les liens d'amitié entre les deux États dans le cadre de la défense; Guidés par la volonté d'établir la coopération dans ledit cadre sur la base des principes d'égalité, de respect mutuel de souveraineté, d'intégrité territoriale et de non-ingérence.

Réaffirmant leur attachement aux principes et objectifs de la Charte des Nations Unies; Soucieuses de contribuer à la paix et à la sécurité internationale;

sont convenues des dispositions qui suivent:

#### Article 1

# Objet

- 1 Le présent Accord a pour but de fournir un cadre de coopération entre les Parties dans le domaine de la défense.
- 2 Aux termes du présent Accord, les Parties s'engagent à agir de concert pour promouvoir, favoriser et développer la coopération dans le domaine de la défense, conformément à leurs Droit Interne et à leurs engagements internationaux.

# Article 2

#### **Definitions**

Au sens du présent Accord, les termes ou expressions:

- a) État d'origine désigne la Partie qui envoie le Personnel, les matériels et les équipements dans l'Etat d'accueil;
- b) État d'accueil désigne la Partie qui accueille sur son territoire le Personnel, les matériels et les équipements de l'État d'origine;
- c) Personnel désigne le personnel militaire ou civil ainsi que les stagiaires et leurs accompagnateurs envoyés par l'une des Parties et qui sont présents sur le territoire de l'autre Partie dans le cadre du présent Accord à l'exclusion des ressortissants et des résidents permanents de l'État d'accueil;
  - d) Coopération désigne les activités organisées par les Parties dans le cadre du présent Accord;
- e) Intégration ou échange de cadre /Personnel désigne la mise à disposition des experts militaires ou civils et l'exercice de leur emploi dans l'État d'accueil.

# Article 3

#### Domaines de coopération

- 1 La coopération entre les Parties est envisagée dans les domaines suivants:
- a) Dialogue stratégique sur la politique de défense;
- b) Éducation, formation et entrainement militaires;
- c) Géographie et cartographie militaires;
- d) Santé militaire:
- e) Opérations de maintien de la paix;
- f) Industrie et technologies de défense;

- g) Exercices militaires;
- h) Informations militaires;
- i) Communications et systèmes d'information;
- *j*) Questions de genre et le rôle des femmes autant à la prévention des conflits qu'à la consolidation de la paix.
- 2 Les Parties peuvent convenir d'autres domaines de coopération dans le cadre du présent Accord.

# Article 4

#### Formes de coopération

- 1 La coopération entre les Parties est mise en œuvre sous les formes suivantes:
- a) Consultations politiques et stratégiques de haut niveau;
- b) Échange de vues et d'expériences entre les experts en matière de défense;
- c) Échange d'observateurs et/ou participation à des exercices militaires organisés par l'une ou l'autre des Parties;
  - d) Réunions des représentants des institutions militaires;
- e) Échanges de conférenciers et participation à des cours, séminaires, conférences et symposiums organisés par les Parties;
- f) Échanges d'informations multisectorielles et utilisation de leurs capacités dans des domaines d'intérêt commun, conformément aux Droit Interne des Parties;
- *g*) Admission des stagiaires dans les centres, écoles ou instituts de formation de l'une ou de l'autre des Parties, en fonction des besoins exprimés;
- *h*) Intégration ou échange de cadres dans les institutions militaires de l'une ou l'autre des Parties;
  - i) Cession des équipements militaires ou l'appui à l'acquisition des équipements militaires.
- 2 La mise en œuvre de la coopération prévue par le présent Accord peut être développée au moyen d'instruments d'exécution spécifiques.

#### Article 5

# Mise en œuvre de la coopération

Les conditions et modalités de mise en œuvre des objectifs cités à l'article 4 du présent Accord seront définies dans des projets, plans d'activités, contrats ou par la voie diplomatique entre les représentants des Parties dument habilités.

# Article 6

# Suivi de la mise en œuvre de la coopération

- 1 Il est créé une commission technique paritaire chargée de coordonner, suivre et évaluer les actions de coopération militaire, en veillant aux respects des dispositions prises dans le présent Accord.
- 2 Cette commission se réunira alternativement en République Centrafricaine et au Portugal chaque deux ans.
- 3 La commission technique paritaire regroupe les experts des deux Parties dont le nombre est fonction du domaine de la coopération à développer. La liste des experts est transmise au préalable à la Partie qui reçoit, par voie diplomatique.
- 4 La présidence est assurée par des représentants désignées par des ministres en charge de la défense.
- 5 Cette commission rédige les projets de coopération particulier et élabore les plans d'activités.

- 6 Le mandat et fonctionnement de la commission technique paritaire sont déterminés d'un commun accord par les Parties.
- 7 Dans le cadre de l'exécution de ses attributions, la commission peut faire appel en tant que de besoins à des experts civils et /ou militaires de chacune des Parties.

#### Article 7

#### Protection de l'information

La protection d'information classifiée échangée entre les Parties, leurs représentants ou entités légales, résultante d'accords ou contrats de coopération conclus ou à conclure, sera réglée par un accord bilatéral relatif à la protection mutuelle d'information classifiée, en vigueur entre les Parties.

#### Article 8

#### Statut du personnel

- 1 Durant leur séjour sur le territoire de l'État d'accueil, le Personnel concerné par la mise en œuvre du présent Accord reste soumis à leurs autorités civiles ou militaires par la voie de leur représentation diplomatique.
- 2 Le Personnel de l'une des Parties présent sur le territoire de l'autre Partie dans le cadre de la mise en œuvre du présent Accord ne peut en aucun cas être associé à la préparation ou à l'exécution d'opération de guerre ni à des actions de maintien ou de rétablissement de l'ordre ou de la sécurité publique ni intervenir dans ces opérations.
- 3 Dans le cadre d'échanges du Personnel entre les unités des forces armées des Parties effectuées dans le cadre du présent Accord, le Personnel concerné est soumis aux règles en vigueur dans l'unité d'accueil.

#### Article 9

# Exercice du droit de juridiction et de discipline

- 1 Le Personnel de chaque Partie est tenu de respecter le Droit Interne de l'autre Partie. Chaque Partie informe son Personnel à cet effet.
- 2 Les autorités de l'État d'accueil ont le droit d'exercer leur juridiction nationale sur les personnes en visite pour toutes infractions commises sur le territoire de cet État et sanctionnés par son Droit Interne.
- 3 Les activités du Personnel peuvent être interrompues s'il viole le Droit Interne de l'Etat d'accueil.
- 4 Au cas où un Personnel de l'État d'origine est arrêté, détenu ou incarcéré sur le territoire de l'État d'accueil, ce dernier en informe sans délais les autorités compétentes de l'État d'origine en précisant le lieu, les motifs de l'arrestation, de la détention ou de l'incarcération.
- 5 Les autorités compétentes de l'État d'accueil informent le supérieur hiérarchique concerné de l'État d'origine des comportements qu'elles considèrent comme passibles de sanctions disciplinaires. En cas de comportement passible de sanction, les autorités de l'État d'origine informent les autorités de l'État d'accueil de la nature des sanctions éventuelles avant leurs applications.

# Article 10

#### Contentieux et reglement des dommages

- 1 Pour tout dommage causé et résultant des activités liées à la mise en œuvre du présent Accord, excepté pour faute lourde ou intentionnelle, chaque Partie renonce à toute demande d'indemnités à l'encontre de l'autre Partie ainsi qu'à l'encontre de son Personnel.
- 2 En cas de faute lourde ou intentionnelle, la Partie dont relève l'auteur de la faute assure la réparation du préjudice subi par l'autre Partie.

- 3 La charge des indemnités versées pour réparation des dommages causés à des tiers à la suite d'une procédure de règlement à l'amiable entre les Parties est repartie ainsi qu'il suit:
- a) Lorsque le dommage est imputable à une seule Partie, cette Partie assure le règlement total des indemnités;
- b) Lorsque le dommage est imputable aux deux Parties ou quand il n'est pas possible d'en attribuer la responsabilité à l'une ou l'autre des Parties, le montant des indemnités est reparti à parts égales entre les Parties.
- 4 Les indemnités pour la réparation des dommages causés à des tiers à la suite d'une procédure contentieuse sont à la charge de la Partie reconnue coupable par décision judiciaire dans les proportions qu'elle a fixées.
  - 5 L'État d'accueil assiste l'État d'origine pour toute action qu'engageraient les tiers.

#### Article 11

# Services medicaux

Le Personnel aura accès aux services médicaux selon les modalités ci-après:

- a) Les soins médicaux et dentaires seront pris en charge par l'État d'accueil de la même manière et dans les mêmes conditions des traitements que le Personnel de l'État d'accueil;
- *b*) L'État d'origine se réserve le droit d'envoyer son Personnel malade dans les institutions médicales privées et cela, à sa charge;
- c) Avant le début du programme d'échange, l'État d'origine a l'obligation de s'assurer de l'aptitude médicale de son Personnel;
- *d*) Chaque Partie supporte toutes les dépenses réelles actives au transport et à l'évacuation de son Personnel malade, blessé et au rapatriement des défunts.

# Article 12

# **Dispositions financieres**

- 1 L'échange des délégations des Parties se fera sur la base de la réciprocité et selon les dispositions suivantes:
- a) L'État d'origine prend à sa charge les frais de déplacement international ainsi que ceux liés au per diem et autres dépenses;
- b) L'État d'accueil prend en charge, à titre gracieux, les frais d'hébergement, de déplacement sur son propre territoire, les repas sur le lieu de l'événement, sauf si les Parties en conviennent autrement, notamment par le partage des coûts, en fonction de la nature de l'activité et sur la base de la réciprocité.
- 2 Pour les stages et formations dans les centres, écoles ou institutions, la prise en charge financière liée au séjour prolongé, se fera sur la base de négociations bipartites ou sur le principe de compensation des frais engagés par l'une des Parties au profit des stagiaires de l'autre sur son territoire.

# Article 13

# Reglement des differends

Tout différend né de l'interprétation ou de l'application du présent Accord est résolu à l'amiable, par voie de négociation entre les Parties, par la voie diplomatique.

#### Article 14

#### Amendement

- 1 Le présent Accord peut être amendé à tout moment par acceptation mutuelle des Parties, par écrit et par voie diplomatique.
- 2 Les amendements entreront en vigueur conformément aux dispositions de l'article 17 du présent Accord.

#### Article 15

#### Suspension

- 1 Chaque Partie peut suspendre l'application de tout ou partie du présent Accord en cas de survenance d'une impossibilité temporaire à son exécution.
- 2 La suspension et la fin de la suspension du présent Accord doivent être notifiées, par écrit et par voie diplomatique, à l'autre Partie.
- 3 La suspension de l'application du présent Accord se produira à l'échéance de trente (30) jours suivant la date de réception de la notification.

#### Article 16

#### Durée et dénonciation

- 1 Le présent Accord est conclu pour une durée de cinq (5) ans, renouvelable par tacite reconduction pour de nouvelles périodes d'un (1) an, à moins que l'une des Parties ne notifie à l'autre, par écrit et par la voie diplomatique, son intention d'y mettre fin, six mois avant l'expiration du période en cours.
- 2 La dénonciation du présent Accord n'affecte pas les droits ou obligations résultant de son exécution préalablement à cette dénonciation, sauf si les deux Parties en conviennent autrement.

#### Article 17

# Entree en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur trente (30) jours après la réception de la dernière des notifications, par écrit e par la voie diplomatique, relatives à l'accomplissement des procédures juridiques internes, conformément au Droit Interne de chaque Partie.

# Article 18

# **Enregistment**

La Partie sur le territoire de laquelle le présent Accord est signé le fait enregistrer, le plus tôt possible après son entrée en vigueur, auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle notifie également à l'autre Partie l'accomplissement de cette procédure et indique le numéro dudit enregistrement.

Fait à Bangui, le 08 décembre 2019, en deux originaux en langues portugaise et française, tous les textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

João Gomes Cravinho, Ministre de la Défense Nationale.

Pour la République Centrafricaine:

Marie Noëlle Koyara, Ministre de la Défense Nationale et de la Reconstruction de l'Armée.

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Resolução da Assembleia da República n.º 301/2021

Sumário: Recomenda ao Governo que, em cumprimento do Orçamento do Estado para 2021, apresente à Assembleia da República o relatório de implementação do Estatuto do Antigo Combatente.

Recomenda ao Governo que, em cumprimento do Orçamento do Estado para 2021, apresente à Assembleia da República o relatório de implementação do Estatuto do Antigo Combatente

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, apresente à Assembleia da República o relatório de implementação do Estatuto do Antigo Combatente, nomeadamente no que respeita ao acesso aos direitos sociais, económicos e de saúde legalmente estabelecidos, e os dados sobre a caracterização da população de antigos combatentes.

Aprovada em 5 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Resolução da Assembleia da República n.º 302/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a requalificação do IC2.

#### Recomenda ao Governo a requalificação do IC2

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Inicie de imediato a empreitada, prevista no Plano de Proximidade da Infraestruturas de Portugal, S. A., denominada IC2 reabilitação entre os Km 262+700 e Km 271+100, cujo lançamento está previsto para 2022, e através da qual o Governo pretende efetuar uma intervenção mais extensa no IC2.
- 2 Estude a possibilidade de eliminar os sinais luminosos no IC2, na freguesia de Pinheiro da Bemposta, e que, em alternativa, sejam colocadas rotundas que permitam uma maior fluidez rodoviária.
- 3 A empreitada prevista no n.º 1 contemple a possibilidade de eliminação dos sinais luminosos, entre outras intervenções que se considerem necessárias do ponto de vista técnico.
- 4 Estude a possibilidade de adotar novas medidas de prevenção na curva junto às pedreiras da freguesia de Travanca.

Aprovada em 12 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Resolução da Assembleia da República n.º 303/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a modernização e requalificação da Linha do Douro.

# Recomenda ao Governo a modernização e requalificação da Linha do Douro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Modernize e eletrifique integralmente a Linha do Douro, entre Ermesinde e Barca d'Alva, nomeadamente:
- a) Acelerando a conclusão do projeto de execução e a realização das obras de modernização e eletrificação da Linha do Douro entre Marco de Canaveses e Peso da Régua;
- b) Procedendo à abertura imediata dos concursos para a elaboração dos projetos de execução da requalificação e eletrificação da Linha do Douro entre Peso da Régua e Pocinho e entre Pocinho e Barca d'Alva:
- c) Garantindo que das empreitadas conste uma avaliação da segurança dos pilares da ponte ferroviária que se situam na foz do rio Tua, através de vistoria submarina;
- *d*) Avaliando, no quadro do Plano Ferroviário Nacional, a possibilidade de reabilitar e reativar o ramal do Sabor, com as devidas e necessárias readaptações.
- 2 Requalifique e adquira material circulante de tração elétrica adequada à oferta nas diversas secções da Linha do Douro.
- 3 Diligencie junto do Governo de Espanha para que se reabra a ligação ferroviária a Salamanca, de acordo com o sugerido no estudo da Direção-Geral da Política Regional e Urbana da Comissão Europeia Comprehensive analysis of the existing cross-border rail transport connections and missing links on the internal EU borders, de março de 2018, e do relatório da Agência Ferroviária da União Europeia Fostering the railway sector through the european Green Deal, publicado em 2020.

Aprovada em 12 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Resolução da Assembleia da República n.º 304/2021

Sumário: Recomenda ao Governo que adapte as condições de acesso ao Programa APOIAR para empresas que continuem a trabalhar.

# Recomenda ao Governo que adapte as condições de acesso ao Programa APOIAR para empresas que continuem a trabalhar

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Adapte as condições de acesso ao Programa APOIAR para empresas que continuem a trabalhar, de modo a que seja considerada para esse efeito a faturação real das empresas.
- 2 Crie um sistema, no portal *e-fatura*, que permita desconsiderar a faturação das empresas que não corresponda à sua atividade produtiva ou a um serviço por estas prestado.
- 3 Crie um simulador oficial que permita às empresas e aos empresários perceberem, de forma simples e imediata, qual o apoio mais vantajoso para a sua situação, de entre os aplicáveis.
- 4 Reajuste o Programa APOIAR, de forma a abranger empresas que ficaram excluídas das atuais medidas, nomeadamente:
- a) Empresas que iniciaram a atividade em 2019, mas que não foram abrangidas por critérios meramente estatísticos, uma vez que iniciaram a atividade efetiva meses depois de terem sido criadas;
- b) Empresas que iniciaram a atividade em 2020 (no âmbito das medidas «APOIAR + SIM-PLES» e «APOIAR RENDAS»):
- c) Empresas do setor da restauração com faturação artificial, por recorrerem a plataformas de entregas, nas quais os restaurantes faturam diretamente as taxas de entrega.
- 5 Altere o Programa APOIAR, para permitir que os empresários em nome individual sem contabilidade organizada e sem trabalhadores por conta de outrem fiquem abrangidos pelas medidas «APOIAR + SIMPLES» e «APOIAR RENDAS».

Aprovada em 12 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Resolução da Assembleia da República n.º 305/2021

Sumário: Recomenda ao Governo que crie um programa em defesa da pesca e dos seus profissionais.

# Recomenda ao Governo que crie um programa em defesa da pesca e dos seus profissionais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Considere, no âmbito do Orçamento do Estado para 2022, a dotação orçamental necessária para reforçar o orçamento do Instituto Português do Mar e Atmosfera, I. P., para despesas de pessoal, destinado a garantir e reforçar a investigação científica dirigida ao conhecimento dos recursos vivos marinhos, eliminando a precariedade laboral associada e a assegurar, em permanência, a tripulação e acompanhamento científico adequado afeto à operação dos navios de investigação associados a este Instituto.
- 2 Crie um regime de apoio à perda de rendimento dos pescadores ao longo da totalidade dos períodos prolongados de impossibilidade do exercício da profissão, quer devido a longos períodos de defeso das espécies, quer por restrições à navegabilidade determinadas pela deficiente manutenção de portos e barras nacionais.
- 3 Preveja, no Orçamento do Estado para 2022, o desenvolvimento de um programa alargado de formação financiada para o setor da pesca destinada a reforçar os conhecimentos e a constituir uma alternativa à atividade piscatória regular nos períodos alargados em que a pesca se encontra interdita.

Aprovada em 12 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Resolução da Assembleia da República n.º 306/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a estabilização temporal do subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura.

# Recomenda ao Governo a estabilização temporal do subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que crie, num período não superior a três meses, um regime de subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura que estabilize o enquadramento legal do desconto no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo, sem que o mesmo fique dependente de aprovação em cada Orçamento do Estado.

Aprovada em 12 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

# Resolução da Assembleia da República n.º 307/2021

Sumário: Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo e a Haia.

# Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo e a Haia

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Estrasburgo, nos dias 1 e 2 de dezembro, para participar na sessão de homenagem ao Presidente Valery Giscard d'Estaing, bem como a Haia, nos dias 7 e 8 de dezembro, para visitar a exposição da artista Paula Rego, sendo ambas visitas oficiais.

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

# **NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

# Aviso n.º 68/2021

Sumário: A República Portuguesa e os Estados Unidos da América assinaram um Acordo relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 89/2020, de 26 de novembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/2020, de 26 de novembro, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 231, de 26 de novembro de 2020.

A República Portuguesa e os Estados Unidos da América assinaram um Acordo relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 89/2020, de 26 de novembro de 2020, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/2020, de 26 de novembro de 2020, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 231, de 26 de novembro de 2020.

Antes da conclusão das suas formalidades constitucionais internas, as Partes identificaram duas discrepâncias textuais sem significado quanto à entrada em vigor do Acordo, entre as versões portuguesa e inglesa do Acordo, em particular, no n.º 3 do artigo 14.º e no artigo 15.º do Acordo suprarreferido, pelo que se julgou conveniente proceder à sua retificação.

Por ordem superior se torna público que, em 29 de setembro de 2021 e em 13 de outubro de 2021, o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e a Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa emitiram notas verbais através das quais, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 79.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, procederam à retificação do texto da versão em língua inglesa do n.º 3 do artigo 14.º e do artigo 15.º do Acordo suprarreferido. Em conformidade, o texto da versão inglesa retificada do Acordo publica-se em anexo.

Direção-Geral de Política Externa, 25 de novembro de 2021. — A Subdiretora-Geral, *Cristina Castanheta*.

# AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED STATES OF AMERICA REGARDING THE SHARING OF CONFISCATED ASSETS OR THEIR EQUIVALENT VALUE

The Portuguese Republic and the United States of America (hereinafter referred to as "the Parties"):

Considering the United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, done at Vienna, December 20, 1988;

Considering the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, done at New York, December 9, 1999;

Considering the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, done at New York, November 15, 2000;

Considering further the United Nations Convention against Corruption, done at New York, October 31, 2003;

Recognizing the Recommendations of the Financial Action Task Force (FATF);

Recognizing further the longstanding cooperation between the United States of America and the Portuguese Republic, in particular in the area of judicial cooperation in criminal matters; and Recognizing the principles of equality, sovereignty, reciprocity and mutual respect;

have agreed as follows:

#### Article 1

#### Objective

This Agreement defines a framework for the sharing of confiscated assets or their equivalent value between the Parties.

#### Article 2

# Scope of application

This Agreement is intended solely for the purposes of mutual legal assistance between the Parties and does not give rise to any rights in favor of third parties.

#### Article 3

#### **Definitions**

For the purposes of this Agreement:

- (a) "Assets" shall mean money and property of every kind, whether corporeal or incorporeal, movable or immovable, tangible or intangible, and legal documents or instruments evidencing title to or interest in such property, including the proceeds from a crime, or assets of an equivalent value if provided for by law, and the instrumentalities of a crime, which are in the possession of a Party, and which comprise the net proceeds realized as a result of a confiscation;
  - (b) "Confiscation" shall mean any action under domestic law resulting in:
- *i*) In the case of the United States of America, a forfeiture judgment of a federal court, which judgment is no longer subject to appeal, or an administrative forfeiture decision of a federal department or agency, either of which extinguishes title to assets of any kind related to or proceeding from crime, or of assets of an equivalent value, and which vests title to those assets in the United States of America:
- *ii*) In the case of the Portuguese Republic, a confiscation order for the State made by a criminal court in the framework of a criminal proceeding in respect of the proceeds or instrumentalities of a crime, or of assets of an equivalent value, which is final and not subject to appeal;
- (c) "Cooperation" shall mean any assistance, including law enforcement, legal or judicial assistance, which includes the enforcement of a restraining order or confiscation order of the other Party, and which has contributed to, or significantly facilitated, a confiscation in the territory of the other Party.

# Article 4

#### Circumstances in which assets may be shared

Whenever a Party is holding confiscated assets and considers that it has received cooperation from or provided cooperation to the other Party, it may, at its discretion and in accordance with its domestic law, share those assets with the other Party upon its own initiative or based on a request received pursuant to article 5.

## Article 5

#### Requests for asset sharing

- 1 A Party may make a request for asset sharing from the other Party in accordance with the provisions of this Agreement when the cooperation provided by the requesting Party has led to a confiscation.
- 2 In any case, a request for asset sharing shall be made in writing no later than one year from the date the requesting Party takes notice of a confiscation of the assets, unless otherwise agreed between the Parties.
- 3 The request made under paragraph 1 of this article shall set out the circumstances of the cooperation to which it relates, and shall include sufficient information to enable the requested Party to identify the case, the assets, and the official entities involved.

- 4 Upon receipt of a request for asset sharing made in accordance with the provisions of this article, the requested Party shall:
  - (a) Consider whether to share assets as set out in article 4 of this Agreement; and
- (b) Inform the requesting Party of the outcome of that consideration and the reasons underlying the outcome.

# Article 6

# **Sharing of assets**

- 1 When the Party holding assets proposes to share those assets with the other Party, it shall:
- (a) Determine, at its discretion and in accordance with its domestic law, the proportion of the assets to be shared which, in its view, represents the extent of the cooperation afforded by the other Party; and
- (b) Transfer a sum equivalent to that proportion to the other Party in accordance with article 7 of this Agreement.
- 2 Unless otherwise agreed by the Parties, the Parties would not share assets when the value of the assets is below € 40,000 in value or its equivalent in U.S. dollars.
- 3 To the extent permitted by their respective domestic law, the Parties anticipate that in ordinary cases in which one Party has executed, enforced or otherwise recognized a confiscation that was obtained primarily by the investigative and litigating efforts of the other Party, sharing shall be in equal proportions.
- 4 However, if, in providing cooperation, a Party has expended extraordinary resources to execute, enforce, or otherwise recognize the other Party's confiscation, or has provided substantial evidence or investigative resources to support or to obtain that confiscation, then the other Party shall take such efforts into account in making its determination of the proportion to be shared in accordance with paragraph 1(a) of this article.
- 5 The Party sharing the confiscated assets may add interest or other increase in value accrued since the restraint of the asset and may deduct the expenses required to obtain the confiscation and to maintain the assets as well as to enforce the confiscation. Unless otherwise agreed by the Parties, deduction of expenses shall be limited to expenses external to the Parties such as those required for the use of a non-government practitioner, and shall not include internal costs of litigation by government attorneys or internal administrative and management efforts.
- 6 Where there are identifiable victims of the criminal conduct underlying the confiscation, consideration of the rights of those victims shall take precedence over asset sharing between the Parties, except:
- (a) Where, following consultation pursuant to article 11 and on a case-by-case basis, the Party that has obtained primarily the confiscation, as referenced in paragraph 3 of this article, determines that the number of victims and the value of confiscated assets are such that each victim's portion would be de minimis; or
- (b) Where the value of confiscated assets exceeds the victim's losses, in which event the excess may be shared.

# Article 7

#### Transfer of shared assets

- 1 Unless otherwise agreed by the Parties, any sum to be shared pursuant to article 6, paragraph (1) (b) of this Agreement shall be transferred:
  - (a) In the currency of the Party sharing the assets; and
  - (b) By means of an electronic transfer of funds.

- 2 Transfer of any sum shall be made:
- (a) When the United States of America is the receiving Party, to the United States of America, and sent to the pertinent office or designated account of the U.S. Department of Justice or the U.S. Department of the Treasury as specified by those Departments;
- (b) When the Portuguese Republic is the receiving Party, to the Asset Management Office of the Institute for Financial Management and Equipments of Justice, Ministry of Justice; or
- (c) To any such recipient or recipients as the receiving Party may from time to time specify by notification for the purposes of this article.

#### Article 8

#### Terms of transfer

Once the assets have been transferred, the Party sharing the assets shall be relieved of all liability related to the assets, and shall relinquish any and all rights or title to and interest in the assets.

# Article 9

#### Channels of communication

Communications between the Parties pursuant to the provisions of this Agreement shall be conducted by:

- (a) On the part of the United States of America, the Office of International Affairs or the Money Laundering and Asset Recovery Section of the U.S. Department of Justice, or the Executive Office for Asset Forfeiture of the U.S. Department of the Treasury;
  - (b) On the part of the Portuguese Republic, the Prosecutor General's Office; or
- (c) Such other nominees as a Party may from time to time for its own part specify by notification under this article.

# Article 10

# Language

The requests referred to in article 5 and related documents, made in accordance with the provisions of this Agreement, shall be written in the language of the requesting Party and shall be accompanied by a translation in the language of the requested Party.

# Article 11

#### Consultations

The Parties shall consult on a regular basis or at the request of one of the Parties in order to assess the interpretation, application, or implementation of this Agreement.

# Article 12

#### Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be resolved by consultations between the Parties and shall not be referred to any third party for settlement.

#### Article 13

#### **Amendments**

- 1 This Agreement may be amended by written agreement of the Parties.
- 2 The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 15 of this Agreement.

# Article 14

#### **Duration and termination**

- 1 The present Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.
- 2 Either Party may, at any time, terminate this Agreement by notification in writing through diplomatic channels.
- 3 The present Agreement shall terminate one hundred and eighty days after the date of receipt of such notification.

# Article 15

# **Entry into force**

This Agreement shall enter into force on the date of receipt of the later of the written notifications between the Parties, through the diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

# Article 16

# Registration

This Agreement shall be registered with the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Signed at Lisbon, this 17th day of December 2019, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Teresa Ribeiro, Secretary of State of Foreign Affairs and Cooperation.

For the United States of America:

George Glass, Ambassador of the United States of America in Portugal.

# **FINANÇAS**

# Portaria n.º 278/2021

#### de 2 de dezembro

Sumário: Aprova a Declaração Modelo 10, Rendimentos e Retenções — Residentes, e respetivas instruções de preenchimento.

A Portaria n.º 300/2020, de 24 de dezembro, procedeu à aprovação do último modelo da Declaração Modelo 10, Rendimentos e Retenções — Residentes, e respetivas instruções de preenchimento, destinada ao cumprimento da obrigação declarativa a que se referem a subalínea *ii*) da alínea *c*) e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) e o artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC).

Considerando que o universo de contribuintes que entrega este modelo declarativo em suporte de papel é manifestamente residual e que a Autoridade Tributária e Aduaneira está em condições de assegurar o apoio aos contribuintes que ainda sintam dificuldades na sua entrega via Internet, é introduzida a obrigação de entrega exclusivamente por transmissão eletrónica de dados, sendo o respetivo impresso e instruções de preenchimento ajustados em conformidade.

Por outro lado, a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2020, de 24 de agosto, ao artigo 74.º do Código do IRS e ao disposto no artigo 24.º da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, veio alargar o regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS aos rendimentos de pensões pagos ou colocados à disposição nos anos de 2017 e 2018, pelo que importa ajustar as instruções de preenchimento a esta nova realidade.

E, ainda, verificando-se a necessidade de ajustar o impresso e o título do quadro 7 com a referência ao regime do «Justo impedimento», previsto no artigo 12.º-A do Estatuto dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, procedeu-se ao ajustamento do modelo declarativo, bem como das respetivas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 10, Rendimentos e retenções — Residentes, a vigorar nos anos de 2022 e seguintes.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

# Objeto

É aprovada a Declaração Modelo 10, Rendimentos e retenções — Residentes, e respetivas instruções de preenchimento em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea *ii*) da alínea *c*) e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC.

# Artigo 2.º

## Cumprimento da obrigação

- 1 A Declaração Modelo 10 é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o contabilista certificado, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

# Artigo 3.º

#### **Procedimento**

- 1 Os sujeitos passivos para utilização de transmissão eletrónica de dados devem:
- *a*) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação da declaração, a disponibilizar no mesmo endereço;
  - c) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.
- 2 A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

# Artigo 4.º

# Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 300/2020, de 24 de dezembro.

# Artigo 5.º

# Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes,* em 19 de novembro de 2021.

52	
7	
삠	
0	
≅	
ш	
₹	
ゔ	
Щ	
~	
۳	
PARTII	
₹	
5	
2	
5	
8	
5	
Σ	
Ш	
Q	
ᆸ	
5	
ᢓ	
2	

autoridade tributària e aduaneira  DECLARAÇÃO  119°, n° 1, alinea c), subalinea ii) e alinea d),			ŞOL.	– RI	ESIDENT	ES			
	1 SE	RVIÇO DE FINANÇAS	DA ÁRE	A DO DOI	MICÍLIO			V● IF	S - IRC
	Código do Sei	rviço de Finança	S	01				)	
t. 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii) e alínea d),	2 NÚMERO DE	IDENTIFICAÇÃO FIS	CAL	3	ANO			MODELO	10
Código do IRS e Art. 128.º do Código do IRC]	02			03				05220	. •
		IMPORTÂ	NCIAS	RETIDA	\S				
TII	PO DE RENDIMENTOS/R	ETENÇÕES NA F	ONTE					VALOR	
A - TRABALHO DEPENDENTE						01			. ,
B - RENDIMENTOS EMPRESAR	RIAIS E PROFISSIONAIS					02			. ,
E - OUTROS RENDIMENTOS D	E CAPITAIS (aplicável a 2014	e anos anteriores)				03			. ,
F - PREDIAIS						05	•		. ,
G - INCREMENTOS PATRIMON	IAIS					06	•		. ,
H - PENSÕES						07	•		. ,
RETENÇÕES DE IRC (Art. 9	34.º do Código do IRC)					80	<u> </u>		. ,
	so	MA (01 a 03 + 0	5 a 08)			09	•		. ,
RETENÇÕES A TAXAS LIBE	RATÓRIAS					10			. ,
EE - SALDOS CREDORES C/C [	Art. 101.°-A, n.° 3, alínea a), d	o CIRS]				04	•		. ,
COMPENSAÇÕES DE IRS/I	RC					11			. ,
		тот	<b>AL</b> (09 -	10 + 0	4 - 11)	12			. ,
RETENÇÃO DA SOBRETAX	A (aplicável anos de 2013 a 20	017)				13			. ,
	RELA	ÇÃO DOS TITUI	ARES	DOS R	ENDIMENT	os			
02	RENDIMENTOS	03	04	05	06		07	08	09
IMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DE ANOS ANTERIORES	RENDIMENTOS	TIPO DE	LOCAL DE OBTENÇÃO	RETENÇÃO		CONTRIBUIÇÕES	QUOTIZAÇÕES	RETENÇÃO
SCAL DO SUJEITO PASSIVO VALOR	RES N.º DE ANO	DO ANO	RENDI- MENTOS	DO RENDI- MENTO	IRS / IRC		OBRIGATÓRIAS	SINDICAIS	DA SOBRETA (anos de 2013 a 2
	,	,				,	,	. ,	
	,	,				,	,	. ,	
							·		
	,	,				,	· · ,	, ,	
	,	,				,	· · ,	. ,	
	,	,				,	· · ,	. ,	
	,	,				,	· · ,	. ,	
	,	,				,	,	. ,	
	,	,				,	,	٠,	
SOMA									

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal.

# INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 10 RENDIMENTOS E RETENCÕES NÃO LIBERATÓRIAS DE SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES

# **INDICAÇÕES GERAIS**

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), auferidos por sujeitos passivos de IRS **residentes no território nacional**, bem como as respetivas retenções na fonte.

Para além dos rendimentos atrás referidos, a declaração modelo 10 destina-se também a declarar rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, excluindo os que se encontram dela dispensados, conforme dispõem os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

Assim, devem ser declarados todos os rendimentos auferidos por residentes no território nacional:

- 1. Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento:
  - a) Pagos ou colocados à disposição do respetivo titular, quando enquadráveis nas categorias A,
     B, F, G e H do IRS;
  - b) Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais), quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados – para 2014 e anos anteriores;
- 2. Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS;
- Sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, conforme os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

# QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades:

- 1. Devedoras dos seguintes rendimentos a pessoas singulares:
  - a) Trabalho dependente (categoria A)

Devem apresentar a declaração Modelo 10 as pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que estejam dispensados da entrega da DMR e não tenham optado pela sua entrega, desde que os rendimentos a declarar não tenham sido sujeitos a retenção na fonte.

Beneficiam da dispensa de entrega da DMR as pessoas singulares que não se encontrem inscritas para o exercício de uma atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, os rendimentos acima referidos não se relacionem exclusivamente com essa atividade:

- b) Pensões (categoria H);
- c) Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados.
- 2. Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E);
- Devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, que não se encontrem dela dispensados.

# QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada **até ao dia 10 de fevereiro do ano seguinte** àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (subalínea ii) da alínea c) e alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

# COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO

Obrigatoriamente por transmissão eletrónica de dados (Internet).

# QUAIS OS RENDIMENTOS E RETENÇÕES A DECLARAR

#### IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

# Categoria A - Rendimentos do Trabalho Dependente não declarados na DMR

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, desde que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º, e 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos **deficientes** com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

# Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais)

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS, ou da dispensa relativamente a metade do rendimento nos casos em que seja aplicável o regime dos ex-residentes (artigo 12.º- A do Código do IRS).
- Isentos sujeitos a englobamento (artigos 33.º e 39.º do EBF);
- Isentos parcialmente (artigo 58.º do EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação, mas que não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade.

Os rendimentos parcialmente isentos, nos termos do artigo 58.º do EBF, devem ser declarados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

#### Categoria E (Rendimentos de Capitais) – aplicável a 2014 e anos anteriores

Os rendimentos, sujeitos a imposto, vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do artigo 7.º do Código do IRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos, ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

#### NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do CIRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos de capitais sujeitos a taxa liberatória auferidos por residentes (artigo 71.º do Código do IRS) são comunicados através da declaração Modelo 39.

# Categoria F (Rendimentos Prediais)

Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efetuada nos termos do artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS.

# NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS) ou por opção (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais são comunicados através da declaração Modelo 39.

# Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

As indemnizações por danos emergentes (danos patrimoniais), danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos provenientes da assunção de obrigações de não concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 101.º do Código do IRS.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

# Categoria H (Pensões)

As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

#### IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (artigos 94.º a 98.º do Código do IRC).

# **INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO**

# QUADROS 1 a IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

De acordo com o que dispõe a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos atrás mencionados devem apresentar a presente declaração até ao dia 10 de fevereiro do ano seguinte.

# QUADRO 4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a **sujeitos passivos de IRS residentes**, **bem como a sujeitos passivos de IRC residentes** em território nacional ou não residentes relativamente a rendimentos imputáveis a estabelecimento estável em Portugal (as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes cujos rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em Portugal devem ser indicadas na declaração modelo 30).

As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efetuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

# Todos os valores inscritos nos campos 01 a 03, 05 a 08 e 13 devem ser objeto de discriminação no Quadro 5.

As entidades que apenas tenham pago ou colocado á disposição rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou outros diplomas legais, apenas devem preencher os campos 04, 10 ou 11, não devendo preencher o guadro 5.

**Campos 01 a 03 e 05 a 07** – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS.

#### Campo 08 – Retenções de IRC (artigo 94.º do Código do IRC)

Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

## Campo 09 - Soma (01 a 03 + 05 a 08)

O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do Quadro 5.

# Campo 10 - Retenções a taxas liberatórias.

Indique as retenções efetuadas a titulares residentes com caráter definitivo, ou seja, que não tenham caráter de pagamento por conta do imposto devido a final, as quais, quando respeitam a pessoas singulares, devem ser discriminadas por titular na declaração Modelo 39.

Estas importâncias não devem ser discriminadas no Quadro 5.

# Campo 11 - Compensações de IRS/IRC

Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do artigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 101.º-A do Código do IRS.

# Campo 12 - Total (09 + 10 + 04 - 11)

O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/emitente dos valores mobiliários.

#### Campo 13 – Retenção da sobretaxa (aplicável aos anos de 2013 a 2017)

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 ou 2017 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro e do artigo 194.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa extraordinária nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

#### QUADRO 5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

#### Campo 01 - Número de identificação fiscal do sujeito passivo

Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF).

# Campo 02 - Rendimentos de anos anteriores

Declarações relativas aos anos de 2017 e 2018, para rendimentos da categoria H (Pensões) e declarações relativas aos anos de 2019 e seguintes, para todas as categorias de rendimentos:

Se no ano a que respeita a declaração **foram pagos ou colocados à disposição** rendimentos respeitantes **a anos anteriores**, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o ano a que os mesmos respeitam.

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o ano a que respeitam, o tipo (campo 04), e o local onde foram obtidos (campo 05).

Quando no mesmo ano foram pagos rendimentos de anos anteriores e rendimentos do ano a que respeita a declaração, devem ser utilizadas linhas diferentes para cada ano, isto é:

- a) Na mesma linha não podem ser inscritos rendimentos de anos anteriores e rendimentos do ano a que respeita a declaração; e
- b) Quando forem pagos rendimentos de anos anteriores respeitantes a mais do que um ano, deve utilizar-se uma linha por cada ano a que os rendimentos respeitam.

(Consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Declarações relativas aos anos de 2016 e anteriores, para rendimentos da categoria H (Pensões) e declarações relativas aos anos de 2018 e anteriores, para as restantes categorias de rendimentos:

Se no ano a que respeita a declaração **foram pagos ou colocados à disposição** rendimentos respeitantes **a anos anteriores**, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam.

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

# Campo 03 - Rendimentos do ano da declaração

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos auferidos no ano a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04), o local onde foram obtidos (campo 05) e o ano a que respeitam.

# Campo 04 - Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE – Não comunicados através da DMR			
А	Rendimentos de trabalho dependente sujeitos a tributação (exceto os referidos com os códigos A2 a A5) à taxa de 0%, prevista nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)			
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)			
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias, sujeitos a tributação à taxa de 0%, prevista nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)			
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal, sujeitos a tributação à taxa de 0%, prevista nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)			
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (excetos os referidos com o código A2)			
	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO – Não comunicados através da DMR			
A11	Missões diplomáticas e consulares (anos 2012 e anteriores)			
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais (anos 2012 e anteriores)			
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (anos 2012 e anteriores)			
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - anos 2012 e anteriores			
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores) - anos 2012 e anteriores			
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores)			
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários (anos 2012 e anteriores)			
	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS – Não comunicados através da DMR			
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS			
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)			
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)			
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS			
A31	Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS) - anos 2012 e anteriores			

**A** – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, com exceção dos rendimentos que devam ser declarados com os códigos A2 a A5.

**NOTA:** Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

- **A2** Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (gorjetas).
- A3 Subsídio de férias ainda que pago fracionadamente.
- **A4** Subsídio de natal ainda que pago fracionadamente.
- A5 Rendimentos sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do art.99º do Código do IRS, com exceção dos incluídos no Código A2:
  - Subsídios de residência ou equivalentes aplicável a 2014 e anos anteriores;
  - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
  - Utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal -- anos 2012 e anteriores;
  - Aquisição pelo trabalhador, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal anos 2012 e anteriores.
- **A11 a A17** Rendimentos **isentos** sujeitos a englobamento (artigos18.°, 33.°, 37.°, 38.° e 39.° do EBF), auferidos ou correspondentes a:
  - A11 Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (alínea a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF) ano de 2012 e anteriores.
  - A12 Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), nº1 do artigo 37.º do EBF) ano de 2012 e anteriores.
  - A13 Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do artigo18.º do EBF) ano de 2012 e anteriores.
  - A14 Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.
  - A15 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos de 2012 e anteriores).
  - A16 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).
  - A17 Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 38.º do EBF) isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

#### A20 a A23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS

A20 – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que **não exceda** o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

A21 – Subsídio de refeição (parte não sujeita).

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na subalínea n.º 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A22 – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A23 – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, com exceção dos mencionados nos códigos A20, A21 e A22 (ano de 2012 e anteriores).

**A31 – Rendimentos atribuídos no âmbito de uma relação de trabalho dependente não sujeitos**, nos termos do artigo 12º do Código do IRS.

A31 - Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS (ano de 2012 e anteriores).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
CODIGOS	RENDIMENTO DA GATEGORIA DE EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
В	Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção)
B11	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
B12	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
B13	Rendimentos da Propriedade Intelectual – artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais
B14	Rendimentos empresariais e profissionais – regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 e seguintes
	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B NÃO SUJEITOS
B20	Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS)
B21	Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS)
B22	Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor (n.º 2 do artigo 12.º do CIRS)
B23	Subsídios para a manutenção e cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)

- B Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º-A do Código do IRS, com exceção dos que devem ser declarados com os códigos B11 a B13.
- **B11** Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) isenção dependente de reconhecimento prévio.
- **B12** Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) isenção não dependente de reconhecimento prévio.
- **B13** Rendimentos da propriedade intelectual que cumpram os requisitos referidos no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (valor total incluindo parte isenta e não isenta).
- **B14** Rendimentos empresariais e profissionais, incluindo os rendimentos que são excluídos de tributação, pagos a sujeitos passivos que se tornaram fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, em 2019 ou 2020 (Regime fiscal aplicável a ex-residentes, previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS) anos de 2019 e seguintes.

**NOTAS**: os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objeto de faturação, mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

- **B20 a B23 Rendimentos não sujeitos**, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS, auferidos no âmbito de uma relação de trabalho por conta própria.
  - B20 Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou paralímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.
  - B21 Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, quando o valor anual for inferior a € 2 375 (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS).
  - B22 Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS.
  - B23 Montantes respeitantes a subsídios para a manutenção e montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
E	Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção) — anos 2014 e anteriores

- E Rendimentos de englobamento obrigatório (aplica-se aos anos de 2014 e anteriores):
  - Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
  - Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
  - Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
  - Os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
  - Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

**NOTA:** Com referência aos anos de 2010 e anteriores, os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamento de capital feitos pelos sócios à sociedade, bem como os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS) devem continuar a ser indicados na presente declaração utilizando-se o código E, sendo que, com referência aos anos de 2011 e seguintes, tais rendimentos devem ser indicados na declaração modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias – n.º 12 do artigo 119.º do CIRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS				
F	Rendas (incluindo os dispensados de retenção)				
F1	Sublocação (incluindo os dispensados de retenção)				
F2	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F				

- F Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.
- F1 Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas c) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.
- F2 Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F (alínea g) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
G	Indemnizações e importâncias relativas à assunção de obrigações de não concorrência

G – Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES
Н	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
H1	Rendas temporárias e vitalícias
H2	Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data
H3	Pensões de sobrevivência

**Nota**: as pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

- H Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos), bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões (alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS), sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).
- H2 Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.
   Os rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser identificadas com o código A.
- H3 Pensões de sobrevivência.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE DE IRC
R	Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1 (anos de 2019 e anteriores)
R1	Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – regime aplicável até 30/06/2015 (anos de 2019 e anteriores).
R2	Rendimentos de unidades de participação pagos por Organismos de Investimento Coletivo aos seus participantes (n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF) (anos de 2020 e seguintes)
R3	Rendimentos Prediais [alínea c) do n.º1 do artigo 94.º, do Código do IRC] (anos de 2020 e seguintes)
R4	Rendimentos de Capitais – Valores mobiliários – Entidades emitentes (anos de 2020 e seguintes)
R5	Rendimentos de Capitais – Valores mobiliários – Entidades registadoras ou depositárias (anos de 2020 e seguintes)
R6	Rendimentos de Capitais – Juros de depósitos à ordem ou a prazo (anos de 2020 e seguintes)
R7	Rendimentos de Capitais – Dividendos (anos de 2020 e seguintes)
R8	Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial [alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, do Código do IRC] (anos de 2020 e seguintes)
R9	Rendimentos provenientes da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico [alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, do Código do IRC] (anos de 2020 e seguintes)
R10	Rendimentos de Capitais – Outros rendimentos não especificados nos códigos R4 a R9 [alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º, do Código do IRC] (anos de 2020 e seguintes)
R11	Remunerações de membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas [alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º, do Código do IRC] (anos de 2020 e seguintes)
R12	Outros rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC não especificados nos códigos anteriores (anos de 2020 e seguintes)

# Campo 05 – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	С
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	Е

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento, no que respeita às Regiões Autónomas, encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS.

Para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, deverá atender-se ao local onde:

- É prestado o trabalho categoria A;
- Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão categoria B;
- Se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento categoria E (anos de 2014 e anteriores);
- Se situam os imóveis categorias F e G (rendimentos e ganhos provenientes de imóveis);
- As pensões foram pagas ou colocadas à disposição categoria H.

#### Campo 06 - Retenção IRS/IRC

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano.

#### NOTA:

Para rendimentos da categoria A (trabalho dependente), não é possível a indicação de valores de retenção de IRS. Os rendimentos da categoria A, relativamente aos quais tenha sido efetuada a respetiva retenção na fonte, devem ser declarados na DMR.

# Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- Trabalho dependente, no valor de € 3 000 (ano 2019).
- Pensões:
  - Do ano da declaração (2019): € 7 000 e retenção na fonte de € 700,00;
  - Do ano 2018: € 1 500,00 e retenção na fonte €120,00;
  - Do ano 2017: € 500,00 sem qualquer retenção na fonte;
  - Do ano 2016: € 1 000,00 e retenção na fonte € 60,00.

<b>01</b> Número de identificação fiscal	<b>02</b> Rendimentos de anos anteriores		03 Rendimentos	<b>04</b> Tipo de	05 Local de obtenção	06 Retenção
	Valores	Ano	do ano	rendimentos	rendimento	IRS/IRC
1xx xxx xxx			3 000	Α	С	
1xx xxx xxx			7 000	Н	С	700
1xx xxx xxx	1 500	2018		Н	С	120
1xx xxx xxx	500	2017		Н	С	
1xx xxx xxx	1000	2016		Н	С	60

# Campo 07 - Contribuições obrigatórias que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde - (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS) que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS e dele não isentos.

## Campo 08 - Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente ou pensões, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social – (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

# Campo 09 – Retenção da sobretaxa (aplicável aos anos de 2013 a 2017)

Para rendimentos da categoria A (trabalho dependente), não é possível a indicação de valores de retenção de sobretaxa. Os rendimentos da categoria A, relativamente aos quais tenha sido efetuada a respetiva retenção na fonte, devem ser declarados na DMR.

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 ou 2017 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei

n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro e do artigo 194.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Se a declaração respeitar a rendimentos do <u>ano de 2011</u>, deve indicar o valor retido a título de sobretaxa extraordinária, nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

# QUADRO 6 TIPO DE DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 2 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexatidões, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados.

A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

# QUADRO 7 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CC / JUSTO IMPEDIMENTO

A informação relativa aos campos 01, 03 e 04 deve ser preenchida quando a entidade se encontre legalmente obrigada a possuir contabilista certificado, devendo, para o efeito, proceder da seguinte forma:

- Campo 01 Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado ou do contabilista certificado suplente ou provisório, nomeado nos termos do artigo 12.º-B do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados).
- Campos 03 e 04 Estes campos devem ser preenchidos, caso a declaração esteja a ser entregue fora de prazo pelo facto de o contabilista certificado, identificado no campo 01, estar abrangido pelo regime do justo impedimento previsto no artigo 12.º-A do Decreto Lei n.º 452/99, de 5 de novembro (Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados).

No campo **03** deve ser indicado o **facto** que motivou o justo impedimento, utilizando os códigos a seguir indicados e no campo **04** deve ser indicada a **data** da ocorrência desse facto:

Código	Justo impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar, que impossibilite em absoluto o contabilista certificado de cumprir as suas obrigações, bem como nas situações de parto;
04	Situações de parentalidade.

No campo 02 deve indicar-se o número de identificação fiscal do representante legal ou do sujeito passivo.

# **PLANEAMENTO**

# Portaria n.º 279/2021

#### de 2 de dezembro

Sumário: Nona alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

Na sequência da emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do coronavírus SARS-COV-2 como uma pandemia, no dia 11 de março do mesmo ano, o Governo através de vários diplomas legislativos aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da doença COVID-19, entre as quais a suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial.

Posteriormente, ainda que de forma progressiva e gradual, foram aprovadas medidas de levantamento parcial de medidas de confinamento, com vista à recuperação e revitalização da vida em sociedade e da economia nacional, incluindo-se a retoma das atividades letivas em regime presencial.

Tal opção assentou no reconhecimento unânime de que o regime presencial é o mais vantajoso para os alunos, ao nível dos resultados da aprendizagem, na garantia de uma maior inclusão, no desenvolvimento de outras competências, designadamente socioemocionais, e enquanto fator de proteção social.

Neste sentido, com vista à recuperação das aprendizagens e procurando garantir que ninguém fica para trás, na sequência do Despacho n.º 3866/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril de 2021, foi aprovado o Plano 21I23 Escola+, plano integrado para a recuperação das aprendizagens, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, visando responder aos danos provocados pela pandemia da doença COVID-19, ainda por determinar na sua plenitude, designadamente no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicopedagógico e motor das crianças e jovens, através de medidas alicerçadas nas políticas educativas com eficácia demonstrada ao nível do reforço da autonomia das escolas e das estratégias educativas diferenciadas dirigidas à promoção do sucesso escolar e, sobretudo, ao combate às desigualdades através da educação.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, as alterações preconizadas na presente portaria foram aprovadas pela Deliberação n.º 35/2021, da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, de 23 de novembro de 2021, carecendo de ser adotadas por portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 34/2018, de 15 de maio, e 127/2019, de 29 de agosto, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 19B/2020, de 30 de abril, 27-A/2020, de 19 de junho, e 54/2021, de 25 de junho, que aprova a organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, o seguinte:

# Artigo 1.º

# Objeto

A presente portaria procede à nona alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterado pela Portaria n.º 181-A/2015, de 19 de junho, pela Portaria n.º 190-A/2015, de 26 de junho, pela Portaria n.º 148/2016, de 23 de maio, pela Portaria n.º 311/2016, de 12 de dezembro, pela Portaria n.º 2/2018, de 2 de janeiro, pela Portaria n.º 159/2019, de 23 de maio, pela Portaria n.º 140/2020, de 15 de junho, e pela Portaria n.º 130/2021, de 25 de junho.

# Artigo 2.º

# Alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano

Os artigos 30.º e 31.º do Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterado pela Portaria n.º 181-A/2015, de 19 de junho, pela Portaria n.º 190-A/2015, de 26 de junho, pela Portaria n.º 148/2016, de 23 de maio, pela Portaria n.º 311/2016, de 12 de dezembro, pela Portaria n.º 2/2018, de 2 de janeiro, pela Portaria n.º 159/2019, de 23 de maio, pela Portaria n.º 140/2020, de 15 de junho, e pela Portaria n.º 130/2021, de 25 de junho, passam a ter a seguinte redação:

# «Artigo 30.°

# Tipologias de operações

1 — [] 2 — [] 3 — [] 4 — [] 5 — [] 6 — [] 7 — [] 8 — []
a) [] b) [] c) [] d) [] e) [] f) []
i) [] ii) [] iii) []
g) []

*j*) Desenvolvimento de atividades, de projetos e de outras iniciativas no âmbito do plano integrado para a recuperação das aprendizagens.

9 — [...] 10 — [...] 11 — [...] 12 — [...]

h) [...] i) [...]

# Artigo 31.º

# Tipologia de beneficiários

1 — São beneficiários elegíveis no âmbito do presente título:

- a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...]
- f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

*j*) [...]

*k*) [...]

/) [...]

m) Direção-Geral da Educação, enquanto beneficiário responsável pela execução de políticas públicas nacionais, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para as ações específicas enquadradas no plano integrado para a recuperação das aprendizagens, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, que lhe compete implementar, para a tipologia de operação prevista na alínea j) do n.º 8 do artigo 30.º

2 — [...]»

# Artigo 3.º

# Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Planeamento, Ângelo Nelson Rosário de Souza, em 24 de novembro de 2021.



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

# Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750